

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Publicação: Quinta-feira, 18 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/010058/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952-REPRESENTANDO O PRESIDENTE DA PIAUIPREV BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-OAB/PE Nº 11.338

DECISÃO MONOCRÁTICA: 226/2022-GWA

1. Relatório

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo Ministério Público de Contas em razão da contratação por inexigibilidade licitatória do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogado Associados (Contrato nº 02/2022) para *“realizar e executar o levantamento de dados e valores devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) à Fundação Piauí Previdência e compensação de créditos previdenciários pelo Sistema COMPREV de todos os processos/pedidos existentes de compensação entre os regimes próprios já lançados no sistema e os que ainda virão, inclusive, os novos pedidos entre o regime geral, a compensação dos militares, a recuperação do estoque, as glosas e o acompanhamento para ampliação do período prescricional e/ou critérios de correção/remuneração”* pela Fundação Piauí Previdência.

O representante elenca supostas irregularidades que maculam o processo de contratação, quais sejam: a) inexistência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, contrariando art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 em leitura conjunta com o art.6º da Lei Estadual nº 6.910/2016 e art.2º da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; b) similaridade do contrato em análise com o Contrato nº 03/2017; c) objeto da contratação inclui-se nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado; d) ausência dos requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requer a suspensão do contrato até que se providencie e apresente a este TCE transição das atividades para a PGE, órgão legítimo à prestação do serviço.

Inicialmente esta Relatoria, considerando a necessidade de esclarecimentos acerca do contrato nº 02/2022-processo de inexigibilidade nº 01/2022 e, com fundamento no art. 455 do Regimento Interno, determinou a citação dos representados para que se manifestassem acerca do pedido de medida cautelar do representante.

Os representados manifestaram-se nos autos e apontaram, sinteticamente: a) a necessidade de realização do sistema COMPREV diante do colapso do RPPS e do risco de prescrição das verbas a serem compensadas; b) a imprescindibilidade da contratação do escritório em razão do volume de benefícios geridos pela PIAUÍPREV e a insuficiência de pessoal; c) a distinção do objeto do contrato nº 02/2022 com o objeto do contrato nº 03/2017; d) a ausência dos procedimentos administrativos no rol de atribuições da PGE; e) a ausência de obrigatoriedade de manifestação da PGE no que tange à contratação de serviços; f) a presença dos requisitos para contratação direta e a economia que o contrato ocasionará aos cofres públicos.

Apresentadas as manifestações, os autos retornaram a este gabinete para deliberação acerca do pedido de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

Conforme narrado na presente representação, o Ministério Público de Contas constatou a contratação do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Contrato nº 02/2022 para a realização e execução do levantamento dos dados e valores devidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social à Fundação Piauí Previdência, bem como a compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV de todos os processos/pedidos de compensação entre os regimes próprios já lançados no sistema e os novos, incluindo a compensação de militares, em busca pelo Diário Oficial do Estado.

Causou estranheza ao MPC a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade para o desempenho de atividade que compete à Procuradoria Geral do Estado, assim como a similaridade do objeto do contrato em voga com o objeto do Contrato nº 03/2017, celebrado com o escritório Almeida e Costa Advogados Associados.

Além disso, o representante destaca a inexistência de manifestação jurídica da PGE no processo de inexigibilidade e no contrato que culminou na contratação do escritório Monteiro e Monteiro.

Outrossim, o *parquet* aduz que a contratação direta ocorreu de modo indevido, tendo em vista a ausência de requisitos autorizadores de inexigibilidade, considerando que não restou demonstrado que a sociedade de advogados contratada é a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato e a singularidade do objeto contratual.

Dentre os fatos postos na presente representação, em juízo perfunctório, a análise será restrita aos pontos que mais chamaram atenção desta relatoria, quais sejam: ausência de parecer da Procuradoria Geral do Estado e a similaridade do objeto do Contrato nº 01/2022 com o Contrato nº 03/2017. Insta salientar que estes foram os fatos destacados no despacho de peça nº 05, que determinou a notificação dos responsáveis para se manifestarem acerca do pedido cautelar. Dito isso, passo a análise.

Em relação à ausência de parecer da PGE forrando o processo de contratação da sociedade de advogados, os representados afirmam que as atribuições da PGE limitam-se à análise de concessão de benefícios e representação judicial da PIAUÍPREV, sem obrigatoriedade de manifestação nos procedimentos administrativos não finalísticos da Fundação, como os referentes às contratações de serviços da espécie.

Ocorre que o artigo 6º, §2º da Lei Estadual nº 6.910/2016, Lei de criação da PIAUIPREV, estabelece a Procuradoria Geral do Estado do Piauí como órgão jurídico responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí cabendo-lhe fazer sua consultoria jurídica.

Ademais, a Lei Orgânica da PGE, no artigo 2º, inciso II, elenca como uma de suas atribuições a representação judicial do Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, inciso VI, estabelece a necessidade de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. *In casu*, consoante alegado pelo representante e confirmado pelos representados, de fato, não houve manifestação da PGE acerca da contratação, o que viola a legislação pátria, diante da imprescindibilidade do parecer jurídico forrando os autos do procedimento licitatório e do processo de inexigibilidade, bem como a legislação estadual, pois, como dito alhures, a representação do PIAUIPREV cabe à PGE, que deve se manifestar em suas contratações, sejam ou não atinentes aos procedimentos finalísticos da Fundação.

No que tange à similaridade do objeto do Contrato nº 01/2022 com o Contrato nº 03/2017, os representados esclarecem que o objeto da prestação de serviços distingue-se de qualquer contrato de recuperação de crédito pela compensação previdenciária em vigor firmado pela PIAUIPREV. Neste ponto, ressaltam que a parte principal do objeto do contrato sequer possuía regulamentação à época do contrato nº 03/2017, pois as compensações entre RPPS somente foram regulamentadas a partir do Decreto nº 10.188/2019.

Assim, defendem que o contrato em análise foi motivado por atualizações legislativas, inclusive, a EC nº 103/2019 que inovou na matéria do COMPREV, permitindo expressamente a possibilidade de operacionalizar compensações previdenciárias dos servidores militares. A despeito das similitudes, os representados aduzem que não se pode afirmar que são idênticos ou que este novo contrato vise dar continuidade ao anterior.

Contudo, como demonstra o representante, os processos administrativos que culminaram nos contratos revelam que a motivação para tais contratações é a mesma, qual seja: abertura de processo para contratação de novo prestador de serviço para a realização de compensação previdenciária do Estado do Piauí, tendo como escopo os novos processos a serem cadastrados no sistema COMPREV, os pedidos de compensação entre os regimes próprios e os novos processos de compensação dos militares previstos para serem implantados no sistema.

Neste ponto, em análise inicial e superficial, coaduno com a visão do representante de que o objeto do contrato nº 02/2022 parece ser mera substituição do objeto do contrato anterior, de nº 03/2017, visando dar continuidade aos serviços e, ainda por cima, maculado pelos mesmos vícios constantes do contrato anterior.

Os representados, mesmo fazendo as ressalvas de que não serão feitas as glosas tratadas pelo outro escritório anteriormente contratado, não lograram êxito, ao menos neste momento, em demonstrar cabalmente a distinção entre os referidos instrumentos contratuais. A mera atualização legislativa não é fator suficiente para distinguir os casos.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário em face da contratação de um novo escritório de advocacia para realizar as compensações previdenciárias que em muito se assemelham ao outro contrato que já vem sendo executado, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura diante das possíveis irregularidades narradas pelo representante e, em parte, confirmadas pelos representados, tal como a ausência de parecer da PGE forrando a contratação. Soma-se a isso a similitude do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017, indicando mera continuidade do serviço, além da não demonstração dos requisitos ensejadores de contratação direta e da contratação de prestador de serviços para realizar atividade que consta das atribuições da PGE.

Também se configura o *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo ao erário mediante nova contratação de escritório de advocacia para realizar as compensações previdenciárias com os mesmos vícios que maculam o contrato anterior já existente e para desempenho de atividade que consta do rol da PGE, o que não teria custos adicionais à Administração.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, demonstra-se fundamental a suspensão da execução do contrato nº 02/2022 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação, sobretudo, quanto à semelhança entre os objetos dos contratos nº 02/2022 e nº 03/2017.

No tocante a competência do Tribunal de Contas do Estado para sustação de contratos administrativos, o art. 86 da Constituição do Estado do Piauí assim dispõe:

Art. 86 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:

(...)

VIII – fixar prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

(...)

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as providências cabíveis, sem prejuízo de representação ao órgão competente para apurar a responsabilidade.

In casu, o inciso IX do art. 86 da Constituição Estadual fornece o núcleo das prerrogativas do TCE no exame de atos e negócios administrativos. Suas atribuições abrangem a fixação de prazo ao órgão ou à entidade a fim de que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

De acordo com a jurisprudência do STF em torno da competência da TCU:

“O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou”. (MS 23.550,

rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJde 31-10-2001.) **No mesmo sentido: MS 26.000**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 14-11-2012.

Assim, se o TCU e, por simetria, o TCE, pode determinar à autoridade competente que anule o contrato, entendendo que também possa determinar que a autoridade suspenda os atos administrativos maculados por irregularidades que possam ocasionar dano ao erário. Quem pode o mais, pode o menos!

Desta feita, demonstra-se possível a determinação de prazo para que o Presidente da Fundação Piauí Previdência promova a suspensão da execução contratual do contrato nº 02/2022, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar para determinar que o Presidente da Fundação Piauí Previdência, Sr. José Ricardo Pontes Borges, no prazo de 5 dias úteis, promova a suspensão da execução do contrato nº 02/2022, firmado com o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017.**

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** pela Presidência desta Corte o Sr. José Ricardo Pontes Borges-Presidente da Fundação Piauí Previdência, e, por meio eletrônico do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados, através do endereço eletrônico: monteiro&monteiro.adv.br desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino a citação, através de oficial designado pela Presidência deste Tribunal, do Sr. José Ricardo Pontes Borges-Presidente da Fundação Piauí Previdência, e, por meio eletrônico, do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Advogados Associados, através do endereço eletrônico: monteiro&monteiro.adv.br, para apresentarem defesa e, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006832/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: LUCIANA MARTINS DE AREA LEÃO PORTELA LEAL (COMISSÃO DE RECEBIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. **Luciana Martins de Area Leão Portela Leal** (Comissão de Recebimento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006832/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006832/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Walber Coelho de Almeida Rodrigues** (Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006832/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006025/2022

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RESPONSÁVEL: ALCENOR LOPES MARTINS - ME (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSSUIDORA DO CNPJ DE N.º 18.519.123/0001-07)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita **Alcenor Lopes Martins - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Representação, constante no Processo **TC 006025/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/009387/2022

DENÚNCIA RELATIVA À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: EDUARDO JASSON LOUREIRO MUNIZ MOITA

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. **Eduardo Jasson Loureiro Muniz Moita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo **TC 009387/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001480/2022

ACÓRDÃO Nº 325/2022-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA-IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EMPRESA BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283834 E OUTROS (PELA DENUNCIANTE);

JADER MADEIRA PORTELA VELOSO-OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS (PELA DENUNCIADA)

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

A ausência de informação no contrato quanto ao uso de determinada tecnologia no cartão de abastecimento de combustível utilizado pelo Tribunal de Contas não enseja seu cancelamento se demonstrada a utilização da tecnologia por meio de perícia técnica.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. *Suposta irregularidade na emissão pelo TCE/PI de Atestado de Capacidade Técnica, referente ao contrato nº 31/2019. Não comprovação das irregularidades apontadas pelo denunciante. Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, por suposta irregularidade na emissão, por este Tribunal de Contas, de Atestado de Capacidade Técnica, em favor da denunciada, em relação à utilização de cartão de pagamento eletrônico, para abastecimento de combustíveis da frota de veículos, conforme contrato nº 31/2019/TCE-PI, considerando o relatório emitido pela Divisão de Fiscalização Temática Residual – DFESP 3 (peça 13), a análise do contraditório (peça 31) da DFESP 3,

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência da Denúncia**, bem como em relação aos demais pedidos formulados pelo denunciante, com o consequente **arquivamento do processo**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 38).

Presentes o(a)s Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 30 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005578/2021

ACÓRDÃO Nº 341/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: LHL DE ASSIS E CIA LTDA. (LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS)

REPRESENTADO: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS – PREGOEIRA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM ATOS DE GESTÃO. RESTRIÇÃO AO ACESSO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

É dever da Administração Pública, garantir o direito de acesso ao processo referente à licitação, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Administração e Previdência, exercício de 2021. Constatação de parte das irregularidades. Procedência parcial da representação. Revogação de medida cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação c/c medida cautelar formulada pela empresa LHL DE ASSIS E CIA LTDA, por seu sócio, o Sr. Luiz Henrique Leite de Assis, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020 da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), tendo por objeto “o registro de preços para a contratação de fornecimento de alimentação, compreendendo kit lanches para atender demanda da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI) relativo ao Projeto Mirim Cidadão”. Considerando, o relatório produzido pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 68), nos termos seguintes: **a) Pela procedência parcial** da representação, apenas no que respeita à falha decorrente do sigilo dos atos do procedimento licitatório imposto pelo órgão licitante; **b) Pela revogação da medida cautelar** materializada pela Decisão Monocrática nº 443/2021, publicada em 11/10/2021 (peça nº 39).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 021 em Teresina, 07 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009000/2020

ACÓRDÃO Nº 350/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA - EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ COM A EMPRESA INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES, EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – ADAPI
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO TORRES DA PAZ - DIRETOR GERAL DA ATI
AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO - EX-DIRETOR GERAL DA ATI
BERNILDO DUARTE VAL - EX-DIRETOR GERAL ADAPI
DANIELLE VIDAL MARTINS - SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEADPREV-PI
DAVID AMARAL AVELINO - EX-DIRETOR TÉCNICO DA ATI
EZICLEI CASTRO DA COSTA - COORDENADOR DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. (ATUAL TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA) - EMPRESA CONTRATADA
JOSÉ GENILSON SOBRINHO - DIRETOR GERAL DA ADAPI
WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA - GERENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 JONNAS RAMIRO ARAÚJO SOARES – OAB/PI Nº 9.038
AMARO TIBURCIO DA SILVA NETO – OAB/PI Nº 18.084
HEYROVSKY TORRES RODRIGUES – OAB/DF Nº 33.838 E OUTROS
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – OAB/PI Nº 8.676
MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157
RAYFRAN ALVES DA SILVA - OAB/PI Nº 15.284

EMENTA: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO – CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VÍCIOS NAS PESQUISAS DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ATESTO DE FISCAL.

1. O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação;
2. Vícios na pesquisa de preços podem afetar os objetivos de contratação mais vantajosa em desrespeito ao princípio constitucional da economicidade;

3. A conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do fiscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Procedência. Aplicação de multas no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Bernildo Duarte Val, ex-Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Genilson Sobrinho, Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Antônio Torres da Paz – Diretor Geral da ATI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Avelyno Medeiros da Silva Filho – ex-Diretor Geral da ATI. Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFAE. Não aplicação de multa ao Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa (Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (ATI-PI) e Fiscal do Contrato), Sr. David Amaral Avelino (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Sr. Eziclei Castro da Costa (Coordenador de Redes e Segurança da Informação (ATI-PI) e Fiscal do Contrato). Instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento do Acórdão aos responsáveis e aos atuais gestores da ADAPI e da ATI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à AUDITORIA realizada com o objetivo de fiscalizar a execução dos contratos do Estado do Piauí com a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA (CNPJ Nº 10.682.187/0001-04) (atualmente denominada Truly Tecnologia e Inovação), no período de 2017 a 2020, considerando o relatório de auditoria (peça 16), a análise de contraditório (peça 82) e o relatório de análise da DFESP 3 (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 85 e 89) – ratificado em sessão, a sustentação oral dos advogados Juarez Chaves de Azevedo Júnior (OAB/PI nº 8.699) – que requereu, preliminarmente, a oitiva do corpo técnico do TCE que elaborou os argumentos apresentados nos autos, bem como da empresa e demais órgãos vinculados à Auditoria, em razão da complexidade da matéria, e tendo sido a preliminar rejeitada –, Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 e Rayfran Alves da Silva - OAB/PI nº 15284 (representando o Sr. Antônio Torres da Paz - Diretor Geral da ATI, e ao qual foi concedido prazo legal para juntada da Procuração), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 124), pela:

a) **Procedência** das impropriedades constatadas na presente Auditoria, quais sejam:

1.1. Contrato nº 015/2018 – ADAPI:

1.1.1. O OBJETO DO CONTRATO DIFERE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO SOLICITADA PELA ADAPI;

1.1.2. AVALIAÇÃO DA ECONOMICIDADE DA SOLUÇÃO FOI REALIZADA COM ALGUMAS PROPOSTAS VENCIDAS E OUTRAS SEM VALOR MONETÁRIO;

1.1.3. PAGAMENTOS FIXADOS EM USTS (UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO) SEM VINCULAÇÃO AO RESULTADO;

1.1.4. PAGAMENTO REALIZADO SEM O DEVIDO ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO, BEM COMO COM A NÃO ENTREGA DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA;

1.2. Contrato nº 096/2015 – SEFAZ:

1.2.1. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO QUE PERMITIU A COMPRA EM DUPLICIDADE DO SISTEMA SYSAID PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ;

1.3. Contrato nº 026/2015 – ATI:

1.3.1. VALOR DE AQUISIÇÃO DO SISTEMA PAGO MESMO APÓS QUITAÇÃO FINAL DO CONTRATO;

b) **Aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI ao Sr. Bernildo Duarte Val**, ex-Diretor da ADAPI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR-PI ao Sr. José Genilson Sobrinho**, Diretor da ADAPI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) **Aplicação de multa** no valor de **500 UFR-PI ao Sr. Antônio Torres da Paz** – Diretor Geral da ATI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) **Aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR-PI ao Sr. Avelyno Medeiros da Silva Filho** – ex-Diretor Geral da ATI, com fulcro no art. 79, I, da Lei Nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

f) **Acolhimento** das propostas de encaminhamento emitidas pela Divisão Técnica (fls. 34/35 da peça nº 82), a saber:

f.1) **Determinar à ADAPI** que cumpra o Decreto Estadual nº 14.631/2011, e envie os processos de contratação de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) para emissão de Parecer pela ATI;

f.2) **Recomendar que a ATI** implemente medidas de gestão e no processo de contratação e de execução contratual a fim de minimizar os riscos advindos da falta de pessoal efetivo de TI e dependência excessiva com relação às empresas contratadas, tais como:

- Realização periódica de treinamentos com o quadro de servidores sobre as tecnologias e processos de trabalho envolvidos nos contratos;

- Política de acesso e controle aos dados que observe a disponibilidade em tempo real pela Administração Pública, bem como cópias de segurança para evitar sequestro de dados;

- Processo de deploy (disponibilização) dos sistemas que garanta a posse dos códigos-fonte mais recentes, que reflitam a exata versão em uso, bem como garanta o acesso ao histórico das versões desenvolvidas;

- Estudo da viabilidade de realização de concurso público para provimento de cargos de profissionais de TI.

g) **Encaminhamento do presente Acórdão**, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, aos responsáveis citados e aos atuais gestores da ADAPI e da ATI, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessárias.

Em dissonância com o parecer ministerial, decidi o Plenário, unânime, pela **não aplicação de multa à Sra. Danielle Vidal Martins**, Superintendente de Licitações e Contratos – SEADPREV, tendo em vista que em sede de contraditório sua responsabilidade foi afastada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 124).

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva da Cons.^a Lilian Martins (Presidente), em discordância com o parecer ministerial, pela não aplicação de multa aos responsáveis que não eram ordenadores de despesa, quais sejam: **Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa** (Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados/ATI-PI e Fiscal do Contrato), **Sr. David Amaral Avelino** (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) e **Sr. Eziclei Castro da Costa** (Coordenador de Redes e Segurança da Informação (ATI-PI) e Fiscal do Contrato). Vencidos os Cons. Waltânia Alvarenga, Flora Izabel e Olavo Rebêlo, que votaram pela respectiva aplicação de multa aos citados responsáveis.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva da Cons.^a Lilian Martins (Presidente), em consonância com o parecer ministerial, pela **instauração de processo de tomada de contas especial** em apartado, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, com vistas a apurar indícios de dano ao erário, bem como a responsabilização, oriundos das irregularidades narradas no ponto 3, itens D, E e F, do Relatório do Contraditório, quais sejam: *Contrato nº 015/2018 – ADAPI: pagamento realizado sem o devido atesto do fiscal do contrato, bem como com a não entrega de funcionalidades do sistema; Contrato nº 26/2015 - ATI: valor de aquisição do sistema pago mesmo após quitação final do contrato; Contrato nº 096/2015 - SEFAZ: emissão de parecer técnico que permitiu a compra em duplicidade do Sistema Sysaid pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.* **Vencidos** os Cons. Flora Izabel, Olavo Rebêlo e Abelardo Vilanova, que votaram pela não instauração da tomada de contas especial.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022 de 14 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005623/2021

ACÓRDÃO Nº 351/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.090/2020-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/004236/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2014

RECORRENTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR (DIRETOR DO IDEPI)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE-OAB/PI Nº 11.744 E JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO-OAB/PI Nº 11.934

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ERROS DE MEDIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO ÓRGÃO. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELEGENDO.

O Diretor Geral do órgão, ainda que tome suas decisões baseadas em pareceres técnicos, incorre em culpa in vigilando e em culpa in elegendo, ao homologar e autorizar procedimentos licitatórios maculados por erros.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 2.090/2020-Tomada de Contas Especial (TC/004236/2016), exercício 2014. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 2.090/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada, neste processo, da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022 em Teresina, 14 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011732/2021

ACÓRDÃO Nº 375/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE DA INFRAESTRUTURA E PESSOAL DE TI NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE TERESINA

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA)

ROBERT RIOS MAGALHÃES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS)

JOBSON PAULO DA CUNHA FILHO (PRESIDENTE DA PRODATER)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 8.225 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA); RICARDO DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI Nº 3.186 (PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE TERESINA)

EMENTA: AUDITORIA. INFRAESTRUTURA E PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PLANEJAMENTO DA GESTÃO DOS CONTRATOS DE T.I. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE METAS E AÇÃO.

1. A elaboração do Plano de Metas e Ação atinente ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação deve considerar as demandas oriundas de todos os setores do ente público, garantindo uma maior abrangência, alinhamento e resolutividade das ações.

2. Demonstra-se necessário garantir que a fiscalização de contratos de Tecnologia da Informação seja realizada por profissionais da área, sob pena de por em risco a boa execução das cláusulas ajustadas e, por consequência, a entrega de produtos satisfatórios para a administração e a sociedade.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Infraestrutura e pessoal de TI na administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Teresina. Procedência das falhas constatadas em sede de auditoria. Determinações e recomendações ao Prefeito Municipal de Teresina. Recomendações à PRODATER.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à AUDITORIA realizada pela DFESP3 com o objetivo de analisar a infraestrutura e pessoal de Tecnologia da Informação - TI na administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, durante o período 12/07/2021 a 30/09/2021, considerando o relatório (peça 27) e a análise de contraditório (peça 48) da Divisão Técnica/DFESP 3 – Temática Residual, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 54), nos termos seguintes:

a) Pela **procedência** dos seguintes achados de auditoria: a.1. Processos estratégicos de TI não são submetidos à gerência da PRODATER; a.2. Dependência excessiva da PMT em relação às empresas terceirizadas para serviços de TI; a.3. Situação precária do Data Center municipal; a.4. Parque Tecnológico complexo devido à heterogeneidade; a.5. Insuficiência do plano de metas e ação proposto no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2021-2024; a.6. Ausência de planejamento para gestão dos contratos de manutenção de sistemas; a.7. Estrutura remuneratória da PMT é pouco atrativa para os profissionais de TI; a.8. Ausência de designação de profissionais de TI como fiscais de contratos de tecnologia.

b) Pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFESP3 (peça nº 48) nos seguintes termos:
b.1) **Determinação à Prefeitura Municipal de Teresina**, que:

1. No prazo de 30 dias, os processos de aquisição e decisões sobre Tecnologia da Informação passem obrigatoriamente pela PRODATER, em cumprimento ao Decreto Municipal 13.133/2013 e à lei de criação da PRODATER (Lei nº 2.185/92);

2. No prazo de **30 dias**, as contratações de soluções de software sejam realizadas observando a necessidade de acesso integral do órgão público ao banco de dados e código-fonte dos sistemas;

3. No prazo de cinco dias, retire os dados tributários do município dos domínios de empresa sem relação jurídica formal com a Prefeitura, mantendo os dados em questão em data center da Prefeitura ou de empresa contratada via processo formal, nos moldes da Lei nº 14.133/2021;

4. No prazo de **cinco dias**, mantenha os bancos de dados municipais em data center da Prefeitura ou de empresa com contrato formal com a Prefeitura;

b.2) Recomendação à Prefeitura Municipal de Teresina, que:

1. Haja um estudo de necessidade de profissionais de Tecnologia da Informação, incluindo a qualificação necessária, para que os contratos possam ser fiscalizados por servidores detentores do conhecimento tecnológico de forma a diminuir a influência das contratadas, nos termos do art. 29 da Nota Técnica TCE-PI nº 03/2020.

2. Adeque a estrutura física das localizações dos data centers da Prefeitura de modo a minimizar os riscos de inundação, incêndio, pane elétrica, e outras ameaças externas;

3. Realize estudos de alternativas para hospedagem de sistemas e armazenamento de dados, analisando vantagens e desvantagens da manutenção de data center próprio, de terceiro contratado ou contratação de nuvem computacional;

4. Quando da elaboração do PDTIC da Prefeitura de Teresina pelo Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTICPMT, sejam consideradas as demandas oriundas de todos os setores da PMT, com efetiva participação órgãos da administração direta e indireta, de forma que os profissionais de TI das diversas estruturas do executivo municipal tenham oportunidade de expor suas demandas, garantindo uma maior abrangência, alinhamento e resolutividade das ações desenhadas;

5. Promova planejamentos com antecipação em relação à validade dos contratos na área de TI, em especial aqueles voltados à prestação de serviços contínuos, como o de manutenção de sistemas, a fim de evitar interrupção no fornecimento dos serviços ou, ainda, de forma a se evitar contratações emergenciais, com perda de qualidade do serviço contratado e aumento de custos;

6. Realize estudos e demais providências para verificar a possibilidade de revisão da política remuneratória dos profissionais de TI dos quadros da PMT, ajustando-a às expectativas do mercado, em especial, considerando a média remuneratória de outras entidades públicas, visando reter em seus quadros profissionais qualificados e motivados;

7. Designe servidores públicos com qualificação na área de tecnologia da informação para exercício da função de fiscal de contrato nas contratações de TI.

b.3) Recomendação à PRODATER, que:

1. Mantenha diálogo contínuo com as gerências de TI dos outros órgãos municipais, com vistas a conhecer sua realidade e atender às suas demandas;

2. Ajuste as metas fixadas no PDTIC 2021-2024, quantificando os resultados pretendidos, seja em termos absolutos ou, se for o caso, em percentuais;

3. Acrescente ao Plano de Metas e Ações referente ao PDTIC 2021- 2024 os elementos necessários para demonstrar a estratégia de implementação, em especial, informações sobre: valor estimado, etapas de entrega, público beneficiado e cronograma.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 de 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/022551/2019

ACÓRDÃO Nº 471/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - SECRETÁRIO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA – OAB/PI Nº 6.359

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. OCORRÊNCIAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN-TCE Nº 06/2017. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE

NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

A constatação de falhas que não caracterizam graves irregularidades enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina - SEMA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça 28), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, exercício de 2019, gestão do Sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *1. Finalização no Sistema Licitações Web/Contratos Web, de procedimento licitatório e cadastramento de contratos fora do prazo previsto na IN TCE nº 06/2017; 2. Ausência de designação de Fiscal mediante Ato Administrativo específico para acompanhamento da execução de Contratos; 3. Pagamento de adicional de periculosidade desprovido de laudo pericial, em desacordo com o Decreto Municipal nº 2.874/95; 4. Ausência de planejamento na locação de veículo, com possibilidade de prejuízo econômico ao erário.*

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), divergindo do Ministério Público de Contas, quanto ao valor, pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 79 I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206 II do Regimento Interno do TCE/PI, no valor de **300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara, em razão da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024 de 13 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007384/2020

ACÓRDÃO Nº 490/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II)

RAIMUNDO FELIPE DE O. LOPES (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS

EMENTA: GESTÃO MUNICIPAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO COMPROVADA.

Nos casos onde não haja comprovação da presença de cláusula restritiva no certame, denúncias nesse sentido não procedem.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. PEDRO II, EXERCÍCIO 2020. Improcedência da Denúncia, sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à DENÚNCIA atinente a irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2020, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do estádio José Teixeira Santos, no município de Pedro II – PI, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto

do Relator Substituto (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 50), pela **improcedência** da denúncia, **sem aplicação de multa** aos responsáveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/018401/2021

ACÓRDÃO Nº 456/2022-SPC

DECISÃO Nº 560/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)

RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Porto Alegre do Piauí-PI. Concurso Público – Edital nº 001/2019. Decisão Unânime. Legalidade. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 25/2021, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/018401/2021, o relatório de registro de ato de admissão da Divisão de Fiscalização

de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/08 da peça 04 do processo TC/018401/2021, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 06 do processo TC/018401/2021, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/018401/2021, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (Análise dos Atos de Nomeação de Pessoal – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), em consonância com o relatório da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI**, referente ao **CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins (Prefeito Municipal), **autorizando o registro** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos **atos admissionais constantes na TABELA 02** (fls. 05/08 da peça 04 do processo TC/018401/2021), uma vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da DFAP (item III – fl. 04 da peça 04).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator.

PROCESSO: TC/001126/2022

ACÓRDÃO Nº 365/2022-SPL

DECISÃO Nº 727/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002948/2016

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO. DECISÃO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS APRESENTADAS. PROVIMENTO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO.

A reapresentação de idênticos argumentos de fato e de direito, em sede de defesa e de recurso de reconsideração, vai de encontro aos princípios da dialeticidade e da razoável duração do processo. Entretanto, ausência de elementos que ocasionam conclusão inequívoca de inexecução contratual, seja em processo originário ou em sede de recurso, afasta imputação de débito balizada na referida conclusão.

Sumário: *Recurso de Reconsideração – P. M. de Cural Novo do Piauí-PI. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma. Exclusão de valor imputado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11.687, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 610/2021-SSC para excluir apenas a imputação de R\$ 618.508,89, referente a inexecução do contrato nº 07/2015, referente alocação de veículos, mantendo em todos os demais termos a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15).

Presentes: Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de julho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 465/2022-SPC

DECISÃO Nº 570/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO 2020)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE MACEDO NETO – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL; FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E MARLENE DE SOUSA VIEIRA – RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES SISTEMA DE CONTRATOS WEB

ADVOGADO DO RESPONSÁVEL: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº5.952 – PROCURAÇÃO NOS AUTOS- FRANCISO DE MACEDO NETO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DO COVID-19. CONTRATAÇÃO CONTÍNUA DE PRESTADORES DE SERVIÇO COM FUNÇÃO PREVISTA NO PLANO DE CARGOS.

A Lei 8.666/93 autoriza a aquisição de somente o necessário a normalizar a situação, atendendo à emergência ou à calamidade pública sendo defeso realizar aquisições de longo período. Ademais, a contratação contínua de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao plano de cargos do órgão caracteriza violação ao disposto no art. 5º do Decreto nº 14.483/11 e no art. 37, inciso II, da CF/88, e no art. 15 da Lei Complementar nº 38/2004.

Sumário: *Contas de Gestão. Maternidade Dona Evangelina Rosa. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Macêdo Neto (Diretor-Geral), no valor correspondente a 600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.030/2020

ACÓRDÃO N.º 481/2022 - SSC

DECISÃO N.º 520/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADO: SR.ª CARMEM GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

Embora o exame dos autos evidencie o não cadastramento das informações em tempo real e de modo satisfatório no site oficial da Prefeitura Municipal de Brasileira, e a não disponibilização e divulgação de informações de interesse público, segundo os critérios estabelecidos pela Matriz de Fiscalização da Transparência do TCE PI, é notório o

esforço da gestão atual visando melhorar a transparência mediante a disponibilização de informações, conforme exigências contidas na Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019.

Ademais, é do conhecimento de todos as dificuldades que os municípios tem enfrentado para encontrar profissionais capacitados para execução das referidas atividades.

Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Exercícios Financeiros de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Determinação à Prefeita Municipal. Comunicação ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 039/2020 – RP (peça 07), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI n.º 3.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo, em parte, do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Representação; b) Determinar à Prefeita Municipal de Brasileira, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, seguindo as observações deste parecer; c) Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 845/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 559/2022) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria n.º 537/2022).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em Exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), e neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - ausente por motivo justificado (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e que conforme Portaria n.º 538/2022, encontra-se em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas e conforme Portaria n.º 546/2022), em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.º 560/2022) em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 026, de 27 de julho de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC/022207/2019

PARECER PRÉVIO Nº 96/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

PREFEITO: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕEM PRESTAÇÕES DE CONTAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECRETOS. DEFICIT DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

A não aplicação anual pelo Estado e Municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de LAGOA DO SÍTIO**, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) e não envio do Plano Plurianual (PPA); 2. Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Atrasos no envio do SAGRES-Contábil (meses: janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro) e do SAGRES-Folha (meses: janeiro, fevereiro e março); 4. Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (parcialmente sanada); 5. Déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada (R\$ 15.746.901,04) correspondeu a 65,10% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 24.190.082,00), representando um déficit de R\$ 8.443.180,96; 6. Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 7. Reincidência no descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino (25%): atingiu 20,64%; 8. Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO Anexo 08) (parcialmente sanada); 9. Não cadastramento de informações no SIOPE; 10. Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 11. Distorção Idade-Série: anos finais – 29,60; anos iniciais – 16,20 (sanada parcialmente); 12. IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: a) 5º ano: IDEB observado: 4,1; METAS PROJETADAS: 4,5; b) 9º ano: IDEB observado: 3,4; METAS PROJETADAS: 4,7; 13. Balanço Orçamentário: Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – Déficit da Execução Orçamentária (R\$ 404.399,59); 14. Balanço Financeiro: informações inconsistentes entre SAGRESContábil e Balanço Geral - Documentação Web; 15. Balanço Patrimonial: Quociente da Situação Financeira (QSF) - Déficit Financeiro (R\$ 557.793,02); 16. Não cumprimento das Metas Fiscais do resultado Primário e Resultado Nominal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da **P. M. DE LAGOA DO SÍTIO**, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos:

- a) que publique os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) que empreenda esforços para cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
- c) que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;
- d) que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade/série encontradas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022295/2019

PARECER PRÉVIO Nº 99/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PREFEITO: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕEM PRESTAÇÕES DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE. INDICADOR DO FUNDEB NEGATIVO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM AVALIAÇÃO DEFICIENTE.

O descumprimento do índice constitucional/legal relativo ao limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo constitui falha grave que, somada a outras irregularidades, como portal da transparência com avaliação deficiente, enseja a emissão de parecer prévio de reprovação das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI 7671, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das Contas de Governo do município de São Miguel do Tapuio, referentes ao exercício financeiro de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no envio de peças orçamentárias; 2) Atraso no envio de prestações de contas mensais; 3) Incremento pouco significativo na Arrecadação da Receita Tributária em relação a Receita Efetiva; 4) Divergências entre o limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Sagres-Contábil, RREO e SIOPE (parcialmente sanada); 5) Divergências do percentual do gasto com ações e serviços públicos de saúde no Sagres-Contábil, RREO e SIOPS (parcialmente sanada); 6) Despesa de Pessoal do Poder Executivo (61,69%) superior ao limite legal (54%); 7) Despesas contabilizadas indevidamente; 8) Indicador “Máximo de 5% do Fundeb não aplicado no exercício”; 9) Distorção Idade-Série: anos iniciais: 8,9; anos finais: 19,6 (parcialmente sanada); 10) IDEB – índice de desenvolvimento da educação básica: 5º ano: IDEB observado: 5,6; Metas projetadas: 4,5; 9º ano: IDEB observado: 5,1; Metas projetadas: 5,3 (parcialmente sanada); 11) Portal da Transparência do Município avaliado na faixa de resultado Deficiente: 38,04% (parcialmente sanada).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 58), pela expedição de **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, para o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, para:

- a) **Encaminhar** as peças orçamentárias dentro do prazo legal, em cumprimento ao art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, bem como o art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018;
- b) **Observar** o prazo legal para o envio tempestivo da documentação que compõe a prestação de contas anual, de acordo com o estabelecido no art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018;
- c) **Promover** a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101/2000, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;
- d) **Redequar** a despesa de pessoal do poder executivo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 1201/2000;

e) **Classificar** as despesas com pessoal observando a habitualidade, onerosidade e subordinação no elemento de despesa 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas;

f) **Empreender** esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada à implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

g) **Observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara, em razão da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024 de 13 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/007235/2018

PARECER PRÉVIO Nº 179/2020 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

DENUNCIADO: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018. NÃO CUMPRIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NO EXERCÍCIO. CURVA DE ÍNDICE DECRESCENTE NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

Identificando irregularidades formais com média e baixa gravidade em contas de governo; recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal (exercício financeiro de 2017). Parecer prévio sugerindo a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI** para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)


Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA


Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br



 (86) 99423-5047

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010695/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 INTERESSADA: LUSIA MARIA DE SOUSA LOPES
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAINÓPOLIS/PI
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 222/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora **LUSIA MARIA DE SOUSA LOPES**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 200, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com arrimo no art. 6-A da EC nº 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 062/2022, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCVIII, de 05 de julho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 157, inciso II, da Lei Municipal nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI; **b)** Nível 5, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 090/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010999/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MENEZES BESERRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 223/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **RAIMUNDO NONATO MENEZES BEZERRA**, na condição de filho inválido do Sr. JOSÉ ALVES BESERRA, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “T”, matrícula nº 0709450, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 24/06/2017 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0661/2022/PIAUIPREV, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 139, de 20 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei nº 6.856/2016 de 19/07/2016; **b)** Complemento, de acordo com a Lei nº 6.931/2018; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com a Lei nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 033/03; **d)** Complemento Constitucional, de acordo com art. 7º inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010755/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: HILDA FERREIRA LOPES DE CARVALHO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 224/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **HILDA FERREIRA LOPES DE CARVALHO**, na condição de cônjuge do Sr. GENESIO BATISTA DE CARVALHO, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, Padrão “A”, matrícula nº 0597767, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 03/10/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0507/2022/PIAUIPREV, de 22 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 135, de 14 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.131/2018; **b)** Complemento Constitucional, de acordo com art. 7º inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/011409/2022

ASSUNTO: AGRAVO (DECISÃO NOS AUTOS DO PROTOCOLO 006006/2022)
 AGRAVANTE: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO – Secretário de Estado da Saúde em face da **Decisão** proferida nos autos do Protocolo 006006/2022, que indeferiu a juntada de sua defesa nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER), EXERCÍCIO 2017 - TC/017821/2021, bem como declarou sua revelia.

O agravante, preliminarmente, requer o conhecimento do Agravo interposto, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade. E, no mérito, suscita a nulidade da sua citação efetuada nos autos da Tomada de Contas TC/017821/2021, em razão de o ofício ter sido recebido por terceiro, bem como questiona a modalidade da citação que ocorreu por servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, inciso “e”, do Regimento Interno TCE/PI.

O recorrente pugna pelo juízo de retratação da decisão monocrática, a fim de que a defesa protocolada sob o número 006006/2022 seja recebida em respeito a celeridade processual; e não sendo feita a retratação por esta relatoria, que seja declarada a nulidade da citação assinada por pessoa diversa da designada no ofício e juntada da defesa aos autos principais. Ou, caso não sendo retratada a decisão, requer o agravante que os autos sejam encaminhados ao Presidente do TCE/PI para designação de novo relator, nos termos do § 2º do art. 438 do RITCEPI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em art. 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar o conteúdo do despacho à peça nº 3.2 do protocolo 006006/2022, que não conheceu da defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto (peça nº 1.0, protocolo 006006/2022), declarando sua revelia. Assim, vislumbra-se nítido conteúdo decisório, não obstante conste como despacho.

Portanto, entendo que resta preenchido o requisito do cabimento, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI¹, bem como dos demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, **interesse recursal e cópia da decisão recorrida**.

Ressalta-se, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da decisão à peça nº 3.2 do protocolo 006006/2022 a fim de que a defesa protocolada pelo Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO referente à Tomada de Contas Especial TC/017821/2021 seja recebida em respeito a celeridade processual; ou, não sendo feita a retratação por esta relatoria, seja declarada a nulidade da citação assinada por pessoa diversa da designada no ofício e juntada da defesa aos autos principais.

Compulsando os autos da Tomada de Contas Especial TC/017821/2021, verifica-se que o despacho à peça nº 13 **determinou a citação do Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO** (Secretário de Saúde no período de 11/05/2017 até os dias atuais) “*por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal (art. 267, inciso V, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), para que tomem ciência do Relatório da DFAE à peça nº 09 – RELTCE – 65/2022, nos autos da Tomada de Contas Especial que tramita neste Tribunal de Contas sob o número TC/017821/2021, e apresentem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 e art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do comprovante de recebimento aos autos do processo neste Tribunal, conforme determina o art. 267, §1º, inciso “e” da mesma Resolução.*”

Registra-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação do autor foi realizada na forma prevista no art. 267, inciso V, do Regimento Interno deste TCE/PI. Convém ressaltar que o parágrafo 3º do mesmo artigo, determina que a citação por servidor designado pela Presidência deste TCE/PI se dará quando o despacho determinar, ficando a critério do relator a avaliação da conveniência por essa forma de comunicação.

Neste diapasão, esta relatoria, em nome dos princípios da celeridade e duração razoável do processo, entende que quando os gestores possuem endereço nesta capital, a citação deve se dar por meio servidor designado pela Presidência deste TCE/PI.

Desta feita, resta devidamente fundamentada a citação do Sr. Florentino Alves Veras Neto por meio de servidor designado pela Presidência deste TCE/PI.

Quanto ao questionamento do agravante acerca da ausência de ato normativo do TCE/PI que designou o servidor encarregado de realizar as citações do TCE/PI, esclarece-se que a Portaria nº 015/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 011/2022, de 17 de janeiro de 2022, designou os servidores José Alves de Moraes – matrícula 96566, Osmar José Soares – matrícula 96723 e João Oliveira e Silva – matrícula 97298, para executar as comunicações processuais sempre que os despachos ou decisões assim determinarem, a critério do relator e/ou órgão colegiado deste Tribunal.

Importante mencionar que o fato de o ofício de citação não ter sido recebido pessoalmente pelo gestor citado não causa nulidade da citação, uma vez que no âmbito desta Corte de Contas não se exige a ciência pessoal do responsável. Para validade da notificação, basta o ofício ser entregue no endereço do destinatário, mesmo que recebido por terceiros. Trata-se, inclusive, de precedente do Tribunal de Contas da União.

Cita-se, ainda, entendimento da Suprema Corte, no julgamento do MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU, segundo o qual a citação no âmbito das Cortes de Contas deve ser entregue comprovadamente no endereço do destinatário, e, não, ao destinatário:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

Diante do exposto, não há como se acolher a alegação de nulidade formulada pelo requerente, mantendo a validade da citação do Sr. Florentino Alves Veras Neto.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Noutro giro, verificando os autos do Ofício encaminhado ao supracitado gestor – Ofício nº 569/2022-SS/DCP (peça nº 21, TC/017821/2021), constato equívoco quanto à forma de contagem do prazo para defesa. O ofício estipula o prazo improrrogável de 15 dias úteis, “*contados da juntada do AR ao processo*”, quando, na verdade, a citação por servidor designado considera-se perfeita “*com a juntada do comprovante de recebimento*”, nos termos do art. 267, §1º, “e” do Regimento Interno TCE/PI, o que poderia induzir em erro o responsável na contagem processual.

Por todo o exposto, não obstante a ausência de nulidade da citação do Sr. Florentino Alves Veras Neto, diante do erro material no Ofício nº 569/2022-SS/DCP, efetuo o juízo de retratação, com fulcro no art. 438, *caput*, Regimento Interno TCE/PI para rever a decisão à peça nº 3.2 do Protocolo 006006/2022, que indeferiu a juntada de sua defesa nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER), EXERCÍCIO 2017 - TC/017821/2021, bem como declarou sua revelia.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pelo **juízo de retratação** para reformar a decisão à peça nº 3.2 do Protocolo 006006/2022, determinando a juntada da defesa apresentada sob o protocolo 006006/2022 aos autos da Tomada de Contas Especial - TC/017821/2021;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos à Diretoria Processual para que efetue a juntada do protocolo 006006/2022 aos autos da Tomada de Contas Especial - TC/017821/2021.

Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO TC- Nº 011446/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANDIARA EVANGELISTA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 205/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Andiar Evangelista Costa, CPF nº 216.653.383-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, padrão IV, matrícula nº 0228184, do quadro de pessoal da Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0846/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 146, do dia 29/07/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 2.049,12 (dois mil e quarenta e nove reais e doze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO TC- Nº 010888/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ZILMA MACEDO CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 206/22 – GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Zilma Macedo Cavalcante Nery, CPF nº 915.005.243-87, viúva do servidor Francisco Carlos de Assis Nery, CPF nº 193.081.593-04, falecido em 24/10/21, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, Classe III, matrícula nº 0268518, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, matrícula nº 0267465, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da

CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 3º I e II e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0708/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138, de 19/07/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de **R\$ 1.775,00 (mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC 010745/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORO (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 213/2022 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES**, CPF nº. 105.818.023-14, na qualidade de filho menor de idade, pois nascido em 09/03/16, do segurado falecido, Sr. ALFEDRO LOPES DE SOUSA MORAES, CPF nº 010.306.533-48, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de SUPERVISOR PEDAGOGICO, NIVEL I, CLASSE SL, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 2795388, falecido em 20/12/21 (certidão de óbito à fls. 26 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0529 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 0676/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 139)**, datada de 15/06/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134,

de 13/07/2022 (peça 01, fl. 149), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 20/12/2021, em conformidade com o **art. 40, § 7º** da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da **EC 41/2003** e **art. 3º da EC 47/2005, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.735,77 (Um mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, **rateado entre as partes**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERRAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002100-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					3.451,20	
TOTAL						3.451,20	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						(336.305,43 / 93) = 3.616,19	
Tempo de Contribuição						2861 (7 Anos, 10 Meses e 6 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.616,19 * 60% = 2.169,71							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado						2.169,71	
Complemento Constitucional						0,00	
Valor do provento*						2.169,71	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.169,71 * 50% -1.084,86	
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s))						650,91	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.735,77	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011092/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 218/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 com proventos integrais e paridade)**, concedida ao Sr. **João Batista de Oliveira**, CPF nº 245.004.613-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0739162, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 129, de 20/07/2022, (fl. 122, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0543 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0739/2022** (fl. 120, peça 01), datada de 20/07/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.369,36 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5 580/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.333,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.369,36

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010692/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA REJANE SOARES UCHOA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIGEFREDO PACHECO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 214/2022 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Lúcia Rejane Soares Uchoa**, CPF nº 453.946.443-49, ocupante do cargo Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 8071, da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M. de 04/02/2022, Ano II, Edição 162 (fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0413 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 001/2022** (fl. 09, peça 01), datada de 03/02/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 20 e 22 da Lei Municipal nº 25/15, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Sigefredo Pacheco**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.162,40 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos)** mensais, conforme segue:

Salário – base – vencimento Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018- Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 4.162,40
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.162,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010879/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA JULIA LOPES E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 217/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, **MARIA JULIA LOPES E SILVA**, CPF nº 306.645.513-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0634573, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 136, de 15/07/2022, (fl. 174, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022JA0085 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0783/2022** (fl. 172, peça 01), datada de 11/06/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.429,15 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos)** mensais, conforme segue:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.389/06 C/C ARL 1º DA LEI Nº 2.266/2022 C/C LEI Nº 2.213/2021	R\$ 1.344,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARL 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 584,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.429,15

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011001/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ARTHUR DANTON COSTA VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 200/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Arthur Danton Costa Viana**, CPF nº 082.147.253-48, RG nº 7.565.249 SSP-PI, na condição de filho menor do servidor falecido, **Sr. João Henrique Ferreira Viana**, CPF nº 337.958.433-91, RG nº 812.818 SSP-PI, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão A, Classe II, matrícula nº 2056020, vinculado à U. E. João H. de A. Sousa – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/11/2021 (Certidão de Óbito, fl. 13, peça 01), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0675/2022/PIAUIPREV** (fls.126 e 127, peça 01), **datada de 14 de junho de 2022**, com efeitos retroativos a 11 de novembro de 2021, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 139** (fl. 131, peça 01), **datado de 20 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	Lei 7081/2017, 6931/2016	909,12					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	190,88					
TOTAL		1.100,00					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Titulo		Valor					
Valor Médio Apurado		(195.796,18 / 159) = 1.231,42					
Tempo de Contribuição		5146 (14 Anos, 1 Meses e 6 Dias)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado							
Complemento de Proventos (Art. 201, 52º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		738,85					
Complemento Constitucional		361,15					
Valor do provento*		1.100,00					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1100,00 * 50% =550,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,0					
Complemento Constitucional		361,15					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.100,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ARTHUR DANTON COSTA VIANA	29/01/2003	Filho menor não emancipado	082.147.253-48	11/11/2021	29/01/2024	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCELENA FURTADO DE SOUZA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 201/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Lucelena Furtado de Souza**, CPF nº 145.103.753-87, RG nº 354.664 SSP/PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0837105, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0776/2022/PIAUIPREV** (fl.142, peça 01), **datada de 07 de julho de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 146** (fl.144, peça 01), **datado de 29 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.219,39 (Quatro mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.180,60
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.219,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010551/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO, CPF Nº 159.313.073-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 225/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO**, CPF nº 159.313.073-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0777838, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 132, de 11 de julho de 2022** (peça 1, fl. 149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0443 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0755/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fls. 147), em **30 de junho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Gorete Silva do Vale**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.947,23(mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.910,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.9147,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC/011098/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CRISTINA LEITE MOURÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 203/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida à servidora **Sra. Ana Cristina Leite Mourão**, CPF nº 133.440.213-20, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0185434, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 0823/2022-PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 139 de 20/07/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da lei 6.201/12 c/c o art. 1º da lei nº 7.770/22	R\$5.716,72
VPNI	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$269,51
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.986,23 (CINCO MILE NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.314/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2022 – AG
 ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE A DENÚNCIA TC N.º 010.252/2022
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVANTE: SR. RENÉ RIBEIRO DE ALMEIDA – VEREADOR
 SR. MARCELO MILANÊS SOUSA – VEREADOR
 SR. HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR
 SR.ª RAPHAELA INÁCIO BEZERRA – VEREADORA
 AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2022
 ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 PROCESSO RELACIONDO: TC N.º 010.252/2022 (DENÚNCIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 005/2022-DN, publicada no Diário Eletrônico n.º 141, de 29.07.2022, que negou admissibilidade à Denúncia TC n.º 010.252/2022, em razão de sua pouca materialidade.

2. O agravante alegou, em síntese:

[...]

o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) não pode ser considerado irrisório, além do que se trata de dinheiro público utilizado erroneamente pelo atual Prefeito Municipal, ora denunciado.

3. Ao final, requereu em sede de juízo de retratação, a reforma da Decisão Monocrática n.º 005/2022, com o recebimento da Denúncia e investigar o atual gestor pelo ato de improbidade elencado.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não assiste razão ao agravante.

7. O provimento agravado não eximiu o Tribunal da apuração de eventual irregularidade na despesa orçamentária questionada.

8. A referida decisão apenas impôs a apuração do fato em momento posterior, juntamente com os demais fatos praticados no curso do exercício financeiro, em processo de contas regularmente instaurado, em atenção aos princípios da economia processual e eficiência.

9. Ante o exposto, **RATIFICO**, na íntegra, a Decisão n.º 005/2022, publicada no Diário Eletrônico n.º 141, de 29.07.2022.

10. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.798/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.564/2020, DE 25.09.2020

PORTARIA GP N.º 0683/2022, DE 20.06.2022

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO LIRA MEDEIROS OLIVEIRA

SR.ª CÁSSIA RAYANE COSTA ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria da Conceição Lira Medeiros Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 305.495.403-00, e à Sr.ª Cássia Rayane Costa Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 104.786.523-80, na

condição de viúva e filha menor, respectivamente, do Sr. Raimundo Alves de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 352.867.333-87 e portador da matrícula n.º 0120316, outrora ocupante da patente de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 01.03.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 28);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.476,59 (Dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.490,25 Subsídio (LC Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 7.132/18);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.3) R\$ 3.537,99 Total;

b.4) R\$ 1.769,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 707,60 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependentes);

b.6) R\$ 2.476,59 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

c) O valor total dos proventos de pensão por morte deverá ser rateado entre as Sras. Maria da Conceição Lira Medeiros Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 1.769,00 (Um mil, setecentos e sessenta e nove reais) para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Sras. Maria da Conceição Lira Medeiros Oliveira e Cássia Rayane Costa Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte das interessadas, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 29).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** das Portarias GP n.º 1.564/2020 e GP n.º 0683/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.476,59 (Dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a ser rateado entre às interessadas, Sras. Maria da Conceição Lira Medeiros Oliveira e Cássia Rayane Costa Alves, já qualificadas nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 692/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº TC/011717/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula n.º 97.064, no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2022, para participar do XIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - EDUCONTAS, nos dias 01 e 02 de setembro de 2022, na cidade de Maceió (AL), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 693/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento SEI 100420/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2022, para participar do XIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - EDUCONTAS, nos dias 01 e 02 de setembro de 2022, na cidade de Maceió (AL), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Luciana Pontes Marques Sampaio	Assistente de Operação	97.909-0
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Assistente de Controle Externo	98.114-1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 694/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento SEI 100427/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula n.º 98091, no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2022, para participar do XIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - EDUCONTAS, nos dias 01 e 02 de setembro de 2022, na cidade de Maceió (AL), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 695/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006628/2022, a Informação nº 407/2022-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 178/2022,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora THAÍS PORTELA FONTENELE, Assistente de Administração, matrícula nº 98.729, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 05 (cinco) dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Universidade Federal do Piauí	05/08/1983 a 19/09/1983 – correspondendo a 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 47/2022

(PROCESSO TC/011242/2022)

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 47/2022, em favor Agência Brasileira de Gestão Social e Tecnologia - ABRAGES, inscrito no CNPJ sob o nº 11.276.864/0001-57, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de três servidores no 9º COMEDJUS: Congresso Brasileiro Médico e Jurídico da Saúde, no período de 29 de agosto a 01 de setembro do corrente ano, em Vitória – ES.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 48/2022

(PROCESSO 100116/2022-SEI)

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 48/2022, em favor Agência Brasileira de Gestão Social e Tecnologia - ABRAGES, inscrito no CNPJ sob o nº 11.276.864/0001-57, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à participação de uma servidora no 9º COMEDJUS: Congresso Brasileiro Médico e Jurídico da Saúde, no período de 29 de agosto a 01 de setembro do corrente ano, em Vitória – ES.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00742

(PROCESSO TC/011262/2022)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)**CONTRATADA:** 02.546.081/0001-55 - GRAFICA ARCO IRIS LTDA**OBJETO:** NE que se emite para atender Termo Aditivo que tem por objeto a alteração contratual para promover acréscimo à Nota de Empenho nº 2022NE00559, referente aquisição e instalação de letreiros em acrílico para o Memorial do Tribunal de contas do Estado do Piauí.**VALOR:** R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**Fundamentação Legal:** Lei 8.666/93.**Dotação Orçamentária:** Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL Fonte 100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL; Natureza 339030 - Material de Consumo.**DATA DA ASSINATURA:** 04 de agosto de 2022.

(PORTARIA Nº 497/2022-SA)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010391/2022 e na Informação nº 434/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97896, no período de 18/07/2022 a 29/07/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Raimundo Jose Mendes Silva
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 498/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2022.

Raimundo José Mendes Silva
Secretário Administrativo em exercício

NEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 498/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02677	Primeira	98609	LUCAS SILVA RAMOS	29/08/2022	12/09/2022	15	2021/2022
2022/02730	Primeira	96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	17/08/2022	05/09/2022	20	2019/2020
2022/02671	Segunda	98635	FREDERICO GEORGE SOARES VILARINHO LIRA	17/08/2022	26/08/2022	10	2021/2022
2022/02750	Terceira	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	29/08/2022	07/09/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo como seguinte Código Verificador:

9aad4a93b7198546a61c261c8f6be031

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egess/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI Teresina-PI
- Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 12/08/2022 13:45:52

TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

@Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRA ORDINÁRIA)
22/08/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA EXTRA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2022

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

TC/019500/2021

**PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO -
 TRANSPOSIÇÃO DE CARGO - SUMULA Nº 05-TCE**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Referências Processuais: Para deliberação do Plenário acerca da decisão da Comissão de Regimento e Jurisprudência-CRJ INTERESSADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração) INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração) INTERESSADO: SINPOLJUSPI - SECRETARIA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

TOTAL DE PROCESSOS - 01 (UM)

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
23/08/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 029/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022523/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
 FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Josielton José Veloso - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARADESEBASTIAOLEALINTERESSADO: JOSIELTON JOSÉ VELOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01 da peça 13)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015998/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Corinto Machado de Matos Neto – Prefeito Municipal/ Representado; e Monteiro & Monteiro Advogados Associados – Escritório de Advocacia/Representado Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades relativas à contrato com cláusula AD EXITUM para promoção de serviços advocatícios. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (Procuração: Escritório de Advocacia/Representado - fl. 01 da peça 16)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011387/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
 FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 27) ; Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 52)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022091/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
 FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Sem procuração - petição às peças 61 e 62) INTERESSADO: MARCONE MARTINS DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 82) INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 131) INTERESSADO: MARTINA COSTA CAMPOS SOUSA CAVALCANTE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 132) INTERESSADO: NAYANA PORTELA MEDEIROS CHAVES - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/19 à 25/04/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIAO

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 92) INTERESSADO: NARCIZO DE SOUSA CHAGAS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 26/04/19 à 31/07/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIAO INTERESSADO: THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/08/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 93) INTERESSADO: WALTERLENE BUENO DE SOUSA PIMENTEL - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 30/04/19 Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 113) INTERESSADO: LIDIANE NUNES MORAES - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/05/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 121) INTERESSADO: ANDERSOW JARDYEL RIBEIRO MEDEIROS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 115) INTERESSADO: AMAURY RACHID DA CUNHA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 124) INTERESSADO: LEONARDO MELO DE MENEZES - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 111) INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE SOUSA BRITO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 01 da peça 89) INTERESSADO: ROSINEIDE CAPUCHU GOMES LEITE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s):

Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 01 da peça 80)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022159/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA INTERESSADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 01 da peça 34)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001688/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 41)

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022063/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel - Prefeito Municipal; Dorgival de Moura Martins - Controlador; e Evilásio da Luz Moura - Contador.

Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: EVILÁSIO DA LUZ MOURA - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Rodrigues de Carvalho (OAB/PI nº 17.766) (Sem procuração - petição à peça 18) INTERESSADO: DORGIVAL DE MOURA MARTINS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI

TC/022350/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alan Juciê Mendes de Menezes - Presidente da Câmara Municipal (01/01 a 16/05/2019); e Nelson Mendes de Menezes - Presidente da Câmara Municipal (17/05 a 31/12/2019). Unidade Gestora: CAMARA DE BRASILEIRA INTERESSADO: ALAN JUCIE MENDES DE MENESES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/19 à 16/05/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BRASILEIRA Advogado(s): Marcos Antônio de Souza Araújo (OAB/PI nº 9.157) ((Procuração - fl. 02 da peça 14 e fl. 42 da peça 15)) INTERESSADO: NELSON MENDES DE MENESES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 17/05/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BRASILEIRA Advogado(s): Marcos Antônio de Souza Araújo (OAB/PI nº 9.157) (Procuração - fl. 05 da peça 14 e fl. 45 da peça 15))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022223/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI INTERESSADO: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)
(Procuração - fl. 01 da peça 25))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003665/2022

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): José Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Denúncia
sobre supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo
Simplificado - Edital Nº 01/2022. Advogado(s): Uanderson Ferreira da
Silva (OAB/PI nº 5.456) ((Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado
- fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 13))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004222/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Francisco de Assis Sousa - Presidente da Câmara
Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE
JACOBINA DO PIAUI Objeto: Representação sobre suposta omissão
na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso
público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da
gestão pública.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022210/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO

ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da
Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 01 da peça 28)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007724/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE INTERESSADO: MARIA
JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01
da peça 22) INTERESSADO: HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS
- FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/18 à 29/03/18 Sub-unidade
Gestora: FUNDEB DE GUADALUPE INTERESSADO: JOSÉLIA
LIMA CAVALCANTE MATOS - FUNDEB (GESTOR(A))
De: 02/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE
GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/
PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01 da peça 69) INTERESSADO:
EDUARDO PARENTE DA ROCHA - FMS (GESTOR (A)) De:
01/01/18 à 01/04/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE GUADALUPE
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - FMS
(GESTOR(A)) De: 02/04/19 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS
DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/
PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 57) INTERESSADO: ANA
LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES - FMAS (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: FMAS DE GUADALUPE Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01 da
peça 57) INTERESSADO: DIVA MARIA DOS SANTOS - HOSPITAL
(DIRETOR (A)) De: 02/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora:
HOSP. EST. PEDRINA SILVEIRA - GUADALUPE Advogado(s):
Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl.
02 da peça 57) INTERESSADO: WILLAMES BONFIM DE
MIRANDA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade
Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE
GUADALUPE INTERESSADO: SURAMA SANTANA DE SOUSA

MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:
CAMARA DE GUADALUPE Advogado(s): Márvio Marconi de
Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 13 da peça
23 e fl. 13 da peça 58)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/017000/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA INTERESSADO: OSVALDO
BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Daniel de Aguiar
Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração - fl. 01 da peça 09) ;
Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Substabelecimento
com reserva de poderes - fl. 01 da peça 10)

TC/022185/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Herbert de Moraes e Silva - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE INTERESSADO: HERBERT DE
MORAES E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE Advogado(s): Germano Tavares
Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração - petição à peça 29)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS

TC/012328/2021

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Gustavo Taveira da Silva - Presidente da Câmara
Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA Dados
complementares: Processo Apensado(s) - TC/004709/2021 -
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

- INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CANAVIEIRA -TC/017018/17.
Objeto: Acórdão TCE/PI nº 1.212/2019 (peça 38 do processo TC/017018/2017). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 287/2021-SPL (peça 10). INTERESSADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004027/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Ednei Modesto Amorim - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI
Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2021. Dados complementares: Representado(s): Evangelina da Silva Barroso - Secretária Municipal de Finanças/Representada; Eudes Oliveira Coelho Moura - Secretário Municipal de Educação/Representado; Lara Paloma Mendes Fernandes - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico/Representada; Leovegildo Modesto Amorim - Secretário Municipal de Governo/Representado; Francisco José - Secretário de Infraestrutura e Controle Viário/Representado; Juliana Rodrigues de Sena Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania/Representado; Ynaiara Coelho Moreira - Secretária Municipal de Saúde/Representada; Adriana de Castro - Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável/ Representada; Mateus de França Matias - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo/Representado; e Gicélia Moura Soares - Pregoeira/Representada. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 41)

TC/004224/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Evinaldo Francisco de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE LANDRI SALES Objeto: Representação informando que não constatou a

existência do sítio eletrônico específico da referida Câmara, estando o Poder Legislativo ausente na disponibilização e divulgação das informações de interesse público. Advogado(s): Kassio Ferreira de Sousa Matos (OAB/PI nº 14.914) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 01 da peça 11)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006065/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal/ Denunciado; Gil Meneses Neto - Pregoeiro/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido, com votação parcial. Discutido parcialmente. Pendente voto da Cons.ª Flora Izabel. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 01 da peça 15) ; Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (Procuração: Pregoeiro/Denunciado - fl. 01 da peça 20)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022218/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 28)

TC/022252/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 01 da peça 42)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019028/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Representação sobre supostas irregularidades atinentes a certames licitatórios, Pregões Presenciais de nºs 043/2021 ao 052/2021. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 16)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022195/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Procuração - fl. 01 da peça 26)

TC/014379/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração - fl. 13 da peça 42)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001736/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Raimundo Nonato Alves Paes Landim - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2022 PMVB-PI.

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)

